



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 19, DE 2026

(Do Sr. Carlos Zarattini)

Estabelece condições, deveres e restrições ao uso de óculos inteligentes com recursos de inteligência artificial, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CARLOS ZARATTINI)

Estabelece condições, deveres e restrições ao uso de óculos inteligentes com recursos de inteligência artificial, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

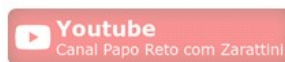
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso, a comercialização e a operação de óculos inteligentes dotados de recursos de inteligência artificial, sensores audiovisuais ou outros meios capazes de captar, processar ou inferir dados pessoais ou dados pessoais sensíveis, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais, à imagem, à segurança e à autodeterminação informativa.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – óculos de inteligência artificial (óculos de IA): dispositivos vestíveis posicionados na face ou na cabeça do usuário, capazes de captar imagens, sons ou outros dados do ambiente, processá-los local ou remotamente por meio de sistemas de inteligência artificial, e gerar respostas, inferências ou conteúdos;

II – terceiros captados: pessoas físicas distintas do usuário do dispositivo cujos dados pessoais possam ser direta ou indiretamente coletados;





III – captura ativa: captação de dados mediante gravação contínua ou acionada por comando do usuário;

IV – captura passiva ou incidental: captação ocasional ou não intencional decorrente do uso do dispositivo.

V – profiling: qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais destinada a avaliar, analisar ou prever aspectos relativos a uma pessoa natural, em especial para inferir comportamentos, preferências, interesses, localização, hábitos, desempenho, situação econômica, estado de saúde, personalidade, riscos ou tendências futuras, ainda que sem identificação direta.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DA BASE LEGAL PARA O USO DE ÓCULOS DE IA

Art. 3º O uso de óculos de IA deverá observar, além dos princípios previstos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), os seguintes princípios específicos:

I – transparência reforçada em relação à captação de dados de terceiros;

II – minimização tecnológica, com limitação funcional às finalidades estritamente necessárias;

III – prevenção de riscos à segurança física, psicológica e coletiva;

IV – responsabilização objetiva do fornecedor quanto ao design e às funcionalidades que ampliem riscos.

Art. 4º A captação, o tratamento e o compartilhamento de dados pessoais de terceiros por meio de óculos de IA somente serão admitidos quando:

I – houver base legal válida nos termos da LGPD;

II – for assegurada informação clara, ostensiva e facilmente perceptível aos terceiros potencialmente captados;





III – forem adotadas salvaguardas técnicas e organizacionais adequadas à natureza dos riscos envolvidos.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS FABRICANTES, DESENVOLVEDORES E FORNECEDORES

Art. 5º Os fabricantes, desenvolvedores e fornecedores de óculos de IA ficam obrigados a:

I – incorporar, desde a fase de concepção do produto, medidas de proteção de dados e privacidade por padrão e por design;

II – implementar sinais visuais, sonoros ou equivalentes, permanentes e inequívocos, que indiquem a captação ativa de imagem ou áudio;

III – impedir, por padrão, funcionalidades de reconhecimento facial, identificação biométrica ou inferência sensível sobre terceiros, salvo quando estritamente autorizadas por lei específica;

IV – disponibilizar documentação técnica clara sobre os tipos de dados coletados, as finalidades, os prazos de retenção e as formas de tratamento;

V – realizar avaliação de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do art. 38 da LGPD, previamente à comercialização do produto no território nacional.

Art. 6º A comercialização de óculos de IA no Brasil dependerá de declaração de conformidade com esta Lei e com a LGPD, sujeita à fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES AO USO EM CONTEXTOS SENSÍVEIS

Art. 7º É vedado o uso de óculos de IA:





I – em ambientes nos quais haja expectativa razoável de privacidade, tais como banheiros, vestiários, instalações de saúde, salas de aula, locais de culto ou ambientes similares, salvo autorização expressa da autoridade competente ou dos titulares;

II – em processos seletivos, avaliações educacionais, concursos públicos ou atividades análogas, quando possam comprometer a isonomia ou a integridade do certame;

III – para fins de vigilância, monitoramento ou profiling em massa de pessoas em espaços públicos, sem previsão legal específica.

Art. 8º O uso de óculos de IA durante a condução de veículos automotores será considerado infração de trânsito quando comprometer a atenção do condutor, nos termos a serem regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Art. 9º O uso indevido de óculos de IA que resulte em violação de direitos da personalidade, da proteção de dados pessoais ou da segurança de terceiros ensejará responsabilidade civil, administrativa e, quando cabível, penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. Aplicam-se às infrações desta Lei, no que couber, as sanções previstas nos arts. 52 a 54 da Lei nº 13.709, de 2018, sem prejuízo de outras sanções legais.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Art. 11. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:





“Art. 252-A. É proibido ao condutor de veículo automotor utilizar, enquanto estiver na direção, óculos inteligentes ou quaisquer dispositivos vestíveis dotados de inteligência artificial capazes de:

I – exibir imagens, textos, dados, mensagens ou conteúdos visuais no campo de visão do condutor;

II – captar, gravar, transmitir ou processar imagens, sons ou outros dados do ambiente;

III – fornecer instruções, respostas ou estímulos cognitivos não estritamente relacionados à segurança veicular.

Infração: gravíssima.

Penalidade: multa e suspensão do direito de dirigir.

Medida administrativa: retenção do veículo até cessar a irregularidade.” (NR)

“Art. 252-B. A infração prevista no art. 252-A será punida com multa multiplicada por 5 (cinco), em razão do elevado risco à segurança viária.

§ 1º Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, aplicar-se-á, cumulativamente, a cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 2º A utilização de óculos de IA durante a condução que resulte em acidente de trânsito constituirá circunstância agravante para fins de responsabilização administrativa, civil e penal.”(NR)

“Art. 252-C. Excluem-se da vedação prevista no art. 252-A:

I – óculos de correção visual sem funcionalidades digitais ativas;

II – dispositivos médicos assistivos, desde que não exibam informações dinâmicas nem interfiram na atenção do condutor;

III – sistemas veiculares homologados que não dependam de uso de óculos ou dispositivos vestíveis.” (NR)





CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO PENAL

Art. 12. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 154-C. Utilizar óculos inteligentes ou dispositivos vestíveis dotados de inteligência artificial para captar, registrar, transmitir ou processar imagens, sons ou dados pessoais de terceiros, sem consentimento ou autorização legal, com a finalidade de facilitar, executar ou ocultar a prática de crime, quando não configurado o disposto no art. 154-D.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se:

I – a conduta envolver dados pessoais sensíveis ou dados biométricos;

II – o crime for praticado contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência;

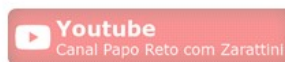
III – houver uso de recursos de reconhecimento facial, identificação automática ou inferência comportamental.

§ 2º Se da conduta resultar prejuízo econômico relevante ou grave violação de direitos da personalidade, a pena será aumentada de dois terços.” (NR)

“Art. 154-D. Utilizar óculos inteligentes ou dispositivos vestíveis dotados de inteligência artificial para induzir, orientar, executar ou auxiliar a prática de crime por terceiro.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem desenvolve, comercializa ou disponibiliza funcionalidade especificamente destinada à prática delituosa prevista no caput, quando comprovado o dolo.” (NR)





“Art. 154-E. O uso de óculos de inteligência artificial constitui circunstância agravante genérica quando empregado para:

I – dificultar a identificação do agente;

II – ampliar a capacidade de vigilância, coleta de informações ou coordenação criminosa;

III – reduzir a possibilidade de reação da vítima.” (NR)

“Art. 154-F. Vigiar, monitorar, seguir, observar ou coletar informações de pessoa determinada ou determinável, de forma reiterada ou sistemática, mediante o uso de óculos inteligentes ou dispositivos vestíveis dotados de inteligência artificial, sem consentimento ou autorização legal, ainda que em locais públicos, quando a conduta:

I – comprometer ou ameaçar a liberdade, a privacidade ou a autodeterminação informativa da vítima; ou

II – for apta a causar intimidação, constrangimento, temor ou interferência indevida em sua vida pessoal, profissional ou social.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se:

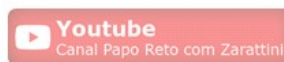
I – houver uso de reconhecimento facial, identificação biométrica, geolocalização ou inferência comportamental;

II – a vítima for criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência;

III – a conduta tiver finalidade de obtenção de vantagem econômica, política ou sexual.

§ 2º O crime é punível ainda que não haja contato direto entre agente e vítima.”(NR)

CAPÍTULO VIII





DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados poderá editar normas complementares para disciplinar requisitos técnicos, categorias de risco e procedimentos de fiscalização relativos aos óculos de IA.

Art. 15. O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN poderá editar normas complementares para especificar parâmetros técnicos, exceções e procedimentos de fiscalização relativos ao disposto nos arts. 252-A a 252-C do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 16. Os fabricantes e fornecedores terão o prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei, para adequar seus produtos e operações às suas disposições.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço acelerado de dispositivos vestíveis dotados de inteligência artificial, notadamente os chamados óculos de IA, introduz novas e relevantes ameaças aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, em especial à privacidade, à proteção de dados pessoais, à imagem, à liberdade individual e à segurança pública. Diferentemente de tecnologias tradicionais, tais dispositivos permitem a captação discreta e contínua de imagens, sons e dados ambientais, associada a capacidades de processamento, reconhecimento e inferência em tempo real.

O ordenamento jurídico brasileiro, embora conte com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018), o Código de Trânsito Brasileiro e o Código Penal, não dispõe atualmente de disciplina específica capaz de





enfrentar os riscos singulares decorrentes do uso desses dispositivos, o que gera lacunas normativas e insegurança jurídica.

A proposição encontra fundamento direto nos arts. 1º, III; 5º, X, XII e LXXIX; e 225 da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, a proteção de dados pessoais e o dever do Estado de prevenir riscos sociais relevantes. O projeto não inibe o desenvolvimento tecnológico, mas o subordina à função social da tecnologia e à proteção dos direitos fundamentais.

O projeto promove ajustes pontuais na LGPD para lidar com a chamada captação incidental de dados de terceiros, típica dos óculos de IA, reforçando os princípios da transparência, da minimização e da responsabilização por design. A atribuição de competências normativas à Autoridade Nacional de Proteção de Dados preserva a coerência institucional e evita sobreposição regulatória.

Estudos nacionais e internacionais demonstram que dispositivos capazes de exibir informações ou fornecer estímulos cognitivos ao condutor elevam significativamente o risco de acidentes. Por essa razão, o projeto altera o Código de Trânsito Brasileiro para vedar expressamente o uso de óculos de IA durante a condução de veículos, tipificando a conduta como infração gravíssima, com penalidades proporcionais ao risco criado.

No campo penal, a proposta adota solução equilibrada: não criminaliza o uso da tecnologia em si, mas tipifica de forma clara e taxativa o seu emprego como instrumento para a prática de crimes, para a facilitação delitiva e para a vigilância ilícita assistida por inteligência artificial. A criação do tipo penal específico de vigilância ilícita atende à necessidade de proteção contra formas tecnológicas de perseguição, monitoramento e controle, que extrapolam os limites atualmente cobertos pelos crimes de perseguição (art. 147-A do Código Penal) e de invasão de privacidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Apresentação: 02/02/2026 09:32:37.000 - Mesa

PL n.19/2026

A proposição dialoga com experiências internacionais recentes, especialmente da União Europeia, que adota abordagem baseada em risco para sistemas de inteligência artificial, e de países que já impõem restrições severas à captação não consentida de dados por dispositivos vestíveis. O projeto alinha o Brasil às melhores práticas regulatórias globais, preservando a inovação responsável.

Diante do exposto, o presente projeto de lei representa medida necessária, proporcional e juridicamente consistente para assegurar que o uso de óculos de inteligência artificial no Brasil se dê em conformidade com os direitos fundamentais, a segurança coletiva e o interesse público, razão pela qual se submete a presente proposição à apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CARLOS ZARATTINI

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Tels.: (61) 3215-5808/3215-3808
dep.carloszarattini@camara.leg.br | dep.zarattini@uol.com.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997372348-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-normape.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO